

O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Joyce Camila Cruz LEITE

RESUMO: A deficiência humana é tão antiga quanto a sua própria existência, no entanto os conceitos de acessibilidade e inclusão social são muito recentes. Apenas com a Constituição Federal de 1988 surgiram conceitos e diretrizes sobre igualdade e proteção de hipossuficientes, dessa forma, a sociedade e o Estado passaram a desenvolver leis e um pensamento humanístico no sentido de atender as necessidades dessa importante parcela da sociedade. Com o intuito de combater a exclusão, a injustiça e a marginalização, percebemos nos últimos anos uma tendência social e também política de facilitar a integração do portador de deficiência. Diante desse processo de construção das políticas públicas voltadas ao portador de deficiência, nos encontramos em uma situação onde ter direitos deveria ser sinônimo de exercer direitos. Estamos diante de um dilema onde o direito é garantido por lei, no entanto, a efetiva realização do direito nem sempre é alcançada, dessa forma, devemos encontrar meios que garantam esses direitos e a aplicação do processo em tempo hábil. Para que a inclusão social seja alcançada a jurisdição deve atuar como meio de concretização desse objetivo, possibilitando o acesso à justiça das pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Deficiência. Acesso. Inclusão. Justiça. Processo.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo as pessoas com deficiência receberam um tratamento quase que indiferente, ou até mesmo de total exclusão, porém nos dias atuais com a proposta de inclusão na sociedade surge um novo tema a ser discutido pelo Direito que é a proteção jurídica dessas pessoas e a garantia de seus direitos devidamente efetivada.

A atividade jurisdicional deve assumir seu papel na inclusão dessas pessoas, através da efetivação das políticas públicas, mas para isso é necessário uma transformação ideológica centrada na dignidade humana e na igualdade, princípios garantidos constitucionalmente.

Foi com a Constituição Federal de 1988 que os portadores de deficiência passaram a possuir um espaço na sociedade nunca visto, mesmo que implicitamente quando garantiu em seu artigo 5º, que “todos são iguais perante a lei,

sem distinção de qualquer natureza”. Outros artigos constitucionais abordam o mesmo tema, assim como outros textos infraconstitucionais, como decretos e Convenções reforçam tais direitos.

Segundo o IBGE em seu Censo Demográfico de 2010, foi apurado que o Brasil possui 45,6 milhões de pessoas com deficiência, com tamanha população se dá a importância deste tema, diante da estatística é possível verificar que não se trata de uma minoria, portanto devemos estudar meios de garantir o acesso à justiça dessa importante classe da sociedade.

O presente trabalho pretende demonstrar a efetividade ou não da legislação brasileira para garantir à pessoa com deficiência o acesso à justiça de maneira efetiva e que não havendo possibilidade da autotutela, cabe ao Estado resolver os conflitos de interesse presentes em todas as classes da sociedade, dessa forma, é dever do Estado através do Poder Judiciário garantir o direito e as condições de exercê-lo em juízo aos portadores de deficiência que por sua condição podem ser prejudicados ou até mesmo excluídos do acesso à justiça.

O método de pesquisa utilizado para desenvolver o presente trabalho é a pesquisa bibliográfica.

2 A QUESTÃO DA DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE ANTIGA E MODERNA

Apesar de, a deficiência ser tão antiga quanto a própria humanidade, a sociedade não foi preparada para lidar com essa questão, podemos perceber isso nas civilizações mais antigas, os Hebreus, por exemplo, consideravam a deficiência uma punição divina.

Segundo Ribeiro (2010, p. 23).

No passado remoto, com os povos primitivos, tiveram tratamentos distintos e antagônicos entre si: alguns as destruíam por considerá-las entraves ao desenvolvimento da raça ou grupo, como o caso do povo Sirione (antigos moradores da selva boliviana) que, por sua natureza semi-nômade, abandonava as pessoas com deficiência, porque não podia ficar “transportando-as” ou mesmo dos astecas que os mantinham isolados em campos semelhantes a jardins zoológicos, para serem ridicularizados enquanto outros os protegiam

como forma de louvar deuses e ganhar a simpatia ou como gratidão aos mutilados de guerra.

A exclusão social do portador de deficiência na Lei das XII Tábuas, na Roma antiga, era caracterizada pela autorização que os pais tinham de matar seus filhos defeituosos. (MOREIRA, 2008)

As perseguições e a marginalização das pessoas portadoras de deficiência se iniciam na própria formação da sociedade e por diversas vezes no próprio âmbito familiar.

Dessa forma, a sociedade e conseqüentemente o Estado são contagiados com esse pensamento e apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial e a Revolução Industrial os direitos das pessoas portadoras de deficiência começam a receber uma atenção do Estado, devido aos mutilados pela guerra e a necessidade de mão de obra, bem como da recuperação daqueles que se machucavam nas indústrias. (MOREIRA, 2008)

Segundo Ribeiro (2010), foi com o surgimento da sociedade industrial e após a Segunda Guerra Mundial que o número de pessoas com deficiência aumentou, decorrente da guerra e dos acidentes de trabalho e conseqüentemente surgiu a preocupação com essas pessoas, agora, porém, o desejo era em recuperá-los e protegê-los.

Ainda segundo Ribeiro (2010), foi a partir dos anos 80 que houve um avanço no tratamento internacional deste tema, devido principalmente a Nações Unidas e suas agencias como a Organização Mundial de Saúde e a Organização Internacional do Trabalho, que buscaram despertar nas pessoas com deficiência o desejo de conquistar os seus direitos. Dentre vários documentos internacionais produzidos sobre o tema destaca-se a Resolução n° 31/123, que instituiu o ano de 1981 como “Ano Internacional das Pessoas com Deficiência”; o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, das Nações Unidas, de 1982 (Resolução n.° 37/52); a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa Portadora de Deficiência (Convenção de Guatemala, 1999) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, das nações Unidas de 2006.

No Brasil o enfrentamento da questão é recente, surgindo com a Emenda Constitucional n.° 1, de 1969, fortalecida pela Emenda Constitucional n.°12, de 1978 e especificamente tratada na Constituição em vigor e ainda assim, apresentamos como fatores

geradores de deficiência, vergonhosamente, acidentes de trânsito, a carência alimentar e a falta de condições de higiene. (RIBEIRO, 2010, p.25)

De acordo com Ribeiro (2010), o Brasil além de dispor sobre o assunto na própria Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais, possui legislação específica sendo ela a Lei n.º 7.853/89 que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

2.1 Conceito de pessoas portadoras de deficiência.

Definir um conceito sobre pessoas portadoras ou com deficiência não é tarefa fácil, tendo em vista que o texto constitucional não traz nenhum tipo de definição, tão pouco a lei n.º 7.853/89. A deficiência é uma realidade mundial assim como seus conceitos são vários, espalhados por todo o mundo, no entanto vamos apresentar apenas os mais importantes para a nossa legislação e para o nosso trabalho.

Segundo Moreira (2008), o ideal para se formar um conceito de pessoa com deficiência é compreender o significado de “deficiência”, que é sinônimo de imperfeição, insuficiência orgânica ou mental, perda ou falta. A Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes dispõe que a expressão “deficientes” designa qualquer pessoa incapaz de prover por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

O conceito de pessoa com deficiência é flexível e relativo, pois aquilo que consideramos deficiência pode não ter o mesmo significado em um futuro próximo ou em lugares com culturas, valores e sociedades diferentes. (ARAUJO e RAGAZZI et al., 2006, p. 32).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, já ratificada pelo Congresso Nacional com quórum qualificado que lhe dá “status” de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º da CF/88) e promulgada através do decreto legislativo n.º 186/08 e do decreto presidencial n.º 6.946/09, introduz conceito, agora constitucional, amplo “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º). (RIBEIRO, 2010, p.26).

Durante a Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, foi decidido que o termo correto a ser utilizado seria “Pessoas com Deficiência”, por vários motivos, entre eles o combate a neologismos quem tentam amenizar, minimizar uma situação que não deve ser entendida como vergonhosa e de que não se porta uma doença, mas se tem, ela faz parte da pessoa e portanto devemos adotar a expressão “pessoas com deficiência”.

Todavia, existe divergência quanto a tal entendimento, sendo que há quem se refira à “pessoa com deficiência”, sob a justificativa de que o foco da expressão ficou no “portador” e não “pessoa”, além de que “os movimentos identificaram que a expressão “portador” cai muito bem para coisas que a pessoa carrega e/ou pode deixar de lado, não para as características físicas, sensoriais ou mentais do ser humano” (ARAUJO e RAGAZZI et al., 2006, p. 444).

No entanto, é necessário levarmos em conta que tanto o termo deficiência como o conceito de pessoa com deficiência são conceitos sociais, que relatam aquilo que se entende ou se enxerga e isso é relativo a cultura de cada lugar.

2.2 O Portador de Deficiência e a Legislação Brasileira

Sendo vedada a possibilidade da autotutela, ou seja, de se fazer justiça própria, o Estado se torna responsável em dizer o direito, porém por muito tempo o Estado foi omissivo à tutela das pessoas com deficiência, mas foi o direito a igualdade o precursor de todos os direitos das pessoas com deficiência.

Apesar da previsão constitucional, desde a Constituição Imperial, de 1824, do direito à igualdade, apenas na Constituição de 1934, segunda da República, é que se tem uma singela menção de proteção a tais direitos, até mesmo em razão de seu caráter social. Na carta de 1937, novamente só a igualdade é garantida, o que se repete na Constituição de 1946, que menciona o direito à previdência do trabalhador que se tornar inválido. A constituição de 1967 traz dispositivo original, tutelando a “educação dos excepcionais”, sendo que a Emenda n.º12 desta Constituição, de 17 de outubro de 1978, foi que mais avançou, pois trouxe um dispositivo que assegurava “aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. (ARAUJO e RAGAZZI et al., 2006, p. 442)

Ainda segundo Araújo e Ragazzi (2006), a Constituição Federal de 1988, trouxe o direito a igualdade em seu artigo 5º, onde trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, tutelando indiretamente os direitos das pessoas com deficiência. Já no Título II onde se trata “dos “Direitos e Garantias Fundamentais” trouxe diretamente proteção em seu artigo 7º, inciso XXXI, proibindo a discriminação, salarial e admissional do trabalhador portador de deficiência. O texto constitucional continua a proteger em seus artigos: 23, II e 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV e V; art. 208, III; e art. 227, §1º, II e §2º.

Além do texto constitucional outros textos abordaram o assunto, são muitos os decretos, leis e convenções que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, no entanto alguns possuem mais destaque e relevância.

Entre outras, podem ser citadas a Lei 7.853/1989 (Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos dessas pessoas, disciplina atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências); o Decreto n.º3298/1999 (regulamenta esta lei e consolida normas de proteção); A Lei n.º8899/1994 (Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual); a Lei n.º10.098/2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências); a Lei 10.216/2001 (Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental); além do Decreto n.º3956/2001, que Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. (ARAÚJO E RAGAZZI, et al. 2006, p.448)

Diante de todos esses textos legislativos se dá a importância do direito fundamental do acesso à justiça, visto que de nada adianta a garantia formal dos direitos pelo poder Legislativo se na realidade o Poder Público e a sociedade não o efetivarem.

3 O ACESSO A JUSTIÇA

Durante muito tempo a pessoa com deficiência foi privada de qualquer tutela legal por parte do Estado, foi a partir da Constituição de 1934 (onde houve uma pequena observação a proteção dos direitos tratados) que se iniciou um processo em busca dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto hoje com os artigos constitucionais e infraconstitucionais é possível garantir esses direitos através do acesso à justiça.

É garantia constitucional do acesso à justiça, também denominado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, que garante a todos um “acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou repressiva relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos. (ARAUJO e RAGAZZI et al., 2006, p. 433)

Ter acesso a justiça significa possibilitar que qualquer pessoa, deste que, legitimada e interessada, tenha condições, meios e possa ingressar com uma demanda no Poder Judiciário. (COLINO, 2013)

A pessoa com deficiência é caracterizada por algum tipo de limitação e diante disso cabe ao Estado possibilitar que o deficiente tenha igualdade perante a sociedade, para que a deficiência que já traz restrições não seja também um entrave na busca dos seus direitos.

O acesso à justiça busca a adequada tutela jurisdicional, não apenas o acesso o ingresso em juízo, mas um processo adequado ao caso e com uma resposta efetiva, sendo o referido acesso um Direito Humano Fundamental, direito próprio da natureza humana independente da sociedade, que tem a finalidade de respeitar a dignidade e proteger do poder arbitrário estatal, por isso o acesso à

justiça é inerente a condição de ser humano, buscar a justiça é um direito humano fundamental. (WANNER, 2010)

Segundo Colino, (2013).

A função pacificadora do Estado passa pelo acesso à justiça. Ademais com o advento da fase instrumentalista do processo, onde este se tornou um verdadeiro instrumento, os princípios informativos se tornaram ainda mais fundamentais para que o Estado pudesse dar a parte o devido e necessário provimento judicial. Os princípios informativos também vieram com o intuito de garantir que o processo seja lógico, bem como para garantir a igualdade das partes no processo (Princípio Jurídico), o máximo de garantia social com o mínimo de sacrifício individual (Princípio Político), bem como que processo seja acessível a todos no que se refere aos custos e o mais breve possível (Princípio Econômico).

Os instrumentos são trazidos pelo Estado ao cidadão para trazer ao processo efetividade, possibilitando que o acesso à justiça resulte na pacificação social através dos meios legais.

Para garantir a possibilidade de se defender ou demandar em juízo, ou seja, o acesso à justiça integral e gratuito garantido no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal é preciso que se eliminem barreiras físicas, econômicas e culturais. Quando uma parcela da população não pode arcar com as custas processuais o Estado garante o acesso à justiça ao possibilitar o acesso gratuito através da assistência judiciária gratuita. Dessa forma o Estado rompe com uma barreira econômica e garante o acesso à justiça.

Podemos citar como meios garantidores do acesso à justiça o devido processo legal e o princípio do contraditório, dando às partes a possibilidade de participar de todo o processo de maneira correta e formal.

No âmbito do direito processual constitucional, a tutela constitucional do processo (assentada em dois pilares estruturais: o acesso à justiça e o devido processo legal) tem por fim assegurar a conformação dos institutos processuais aos valores constitucionais. (ARAUJO e RAGAZZI et al., 2006, p. 430).

Dessa forma, o acesso à justiça busca ativamente a pacificação social com a justiça, através dos meios legais. A tutela estatal deve realizar os direitos do

cidadão e o princípio do acesso à justiça, segundo o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, do texto constituinte.

3.1 O acesso à justiça das pessoas com deficiência

Quando nos referimos ao “acesso à justiça” obviamente não estamos tratando do acesso físico, não se trata apenas do impedimento físico de um cadeirante, por exemplo, ao entrar em um Fórum ou Tribunal, ao acesso físico destas instalações, mas de todas as barreiras sociais, culturais, mentais, econômicas e também físicas.

De acordo com Colino (2013).

O acesso à justiça do deficiente não envolve somente as questões processuais, como há existência de interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade de partes ou mesmo ataques a omissões legislativas que lhe causem prejuízo. Este acesso envolve inclusive capacidade econômica, física e mental de litígio. Afinal o deficiente como o já amplamente discutido tem uma condição extremamente vulnerável e até mesmo hiposuficiente diante das situações que lhe apresentam o dia a dia.

A pessoa com deficiência possui restrições devido a sua condição, portanto nem sempre está em igualdade com as demais pessoas da sociedade, atividades simples do dia a dia como andar, trabalhar e estudar nem sempre são possíveis ao deficiente, neste contexto igualdade não é tratar os desiguais igualmente, mas dar a devida atenção e atender as necessidades de cada um efetivamente.

Segundo Dinamarco (2003), citado por Araújo e Ragazzi et al. (2006, p. 436);

Neste sentido ainda, deve haver uma compensação daqueles menos favorecidos, garantindo uma ampla admissão em juízo, cujo tema “abrange questões que se situam no campo econômico (pobreza, alto custo do processo), no psicológico (desinformação, descrença na justiça) e no jurídico (legitimidade ativa individual).

Essa compensação é fruto do pensamento de Rui Barbosa, que tem como centro a ideia de que devemos tratar desigualmente os desiguais e assim garantir a igualdade pretendida no art. 5º da Constituição Federal.

Segundo Araújo e Ragazzi (2006), o poder constituinte entendeu que são necessárias medidas específicas de proteção às pessoas com deficiência e produziu artigos constitucionais que visam igualar direitos. Dessa forma, foram garantidos direitos como; a promoção de programas de assistência integral, de prevenção e atendimento especializado (art. 227, § 1º, inciso II); a reserva de vaga em concurso público (art. 37, VIII); o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); no âmbito da assistência social (art. 203), a sua habilitação, reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária (inciso IV); eliminação de barreiras arquitetônicas (art. 227, § 2º e art. 244); e um salário mínimo mensal (inciso V).

É fácil perceber ações que visam facilitar o dia a dia das pessoas com deficiência como leis de acessibilidade urbana, vagas em estacionamento, reserva de vagas em concursos públicos, restituição de imposto de renda e outras, no entanto é difícil perceber atuação governamental e política na garantia do acesso à justiça.

De acordo com Colino (2013), “O decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu artigo 13º dispõem que: “1- Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2- de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça. Os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive polícia e pessoal prisional.”

Essa disposição esclarece a função do Estado de garantir ao deficiente o acesso à justiça e também o direito de desobstruídas as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de equipamentos e treinamento do pessoal ao profissional da área jurisdicional.

O portador de uma deficiência como a surdez, mudez ou a cegueira precisa de um interprete ou de mecanismo específico como um processo traduzido

para o braile por exemplo. Estas dificuldades devem ser levadas em conta pelas políticas públicas de acesso à justiça para que os mesmos possam, de fato, ter o seu acesso garantido. (COLINO, 2013)

A inexistência de pessoa habilitada para interpretar e traduzir a língua dos sinais em processo que envolva pessoa surda de fato tolhe o acesso à justiça dessa pessoa, afinal qual a capacidade desta pessoa em poder formular um processo, depor ou ainda ser testemunha?

As leis da acessibilidade impõem aos órgãos públicos de atendimento, principalmente aos órgãos que administram a justiça, que disponibilizem o intérprete de LIBRAS para o interrogatório de pessoa surda para viabilizar a adequada comunicação (COLINO, 2013).

Notável que leis e decretos no sentido de garantir direitos a pessoas com deficiência existem em abundância, no entanto a problemática está em propor novos artigos que tutelem as necessidades que ainda não foram abordadas e em garantir efetivamente que as pessoas com deficiência tenham acesso à justiça, de forma que seus direitos sejam alcançados efetivamente. O Poder Judiciário, as Leis, os decretos e a criação de órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (órgão colegiado criado para acompanhar e avaliar o desenvolvimento de uma política nacional para a inclusão da pessoa com deficiência) colaboram com o desenvolvimento do tema e com a independência das pessoas. Dessa forma, o acesso à justiça está intimamente ligado a este tema, haja vista que ele é pilar fundamental para a manutenção do nosso Estado Democrático de Direito.

4 CONCLUSÃO

Garantir o acesso à justiça é possibilitar a inclusão das pessoas com deficiência e dar a elas a liberdade, igualdade, independência e autonomia, permitindo que possam agir por si próprias e ir além de sua deficiência em busca de seus direitos e sonhos.

Muito se evoluiu, porém ainda há um longo caminho a ser percorrido. Mais do que fazer leis é necessário garantir o acesso a elas e aos direitos por elas garantidos. No Brasil existe uma série de ações, interesses e atividades no sentido de colaborar com o acesso à justiça do deficiente, mas infelizmente, nem sempre as políticas públicas são eficazes no propósito de garantir tal acesso, sendo assim, cabe ao Poder Judiciário garantir os instrumentos adequados para a inclusão social dessas pessoas.

Portanto, este tema ainda será objeto de estudos dos pesquisadores, pois aspira-se por ações concretas de acesso efetivo aos direitos e conseqüentemente à justiça, porém tais ações somente serão alcançadas após uma reforma ideológica e processual.

Dessa forma, se as políticas públicas não forem suficientes para satisfazer as necessidades das pessoas com deficiência, caberá ao Poder Judiciário garantir instrumentos adequados para que se combata o preconceito e a exclusão, possibilitando o efetivo acesso e inclusão social, respaldados no princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; RAGAZZI, José Luiz. et al. **A proteção da pessoa portadora de deficiência: um instrumento de cidadania.** Bauru: Edite, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

COLINO, Izaias Branco da Silva. O acesso à Justiça das pessoas com deficiência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12697>. Acesso em ago 2013.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed, 2008.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Manual de direitos da pessoa com deficiência.** São Paulo: Verbatim, 2010.

WANNER, Franco. **Direito processual civil: processo de conhecimento e cumprimento de sentença.** São Paulo: Atlas, 2010.